

Justificativa

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis vem fazendo um alto conceito que já destruiu nos meios universitários nacionais e mesmo internacionais.

Esse estabelecimento que se firmou em tal conceito pelo elevado padrão de ensino e estímulo à pesquisa que proporciona aos seus alunos, fez publicar, há pouco, o primeiro número de sua "Revista de Letras".

A "Revista de Letras" é o reflexo do trabalho de uma seleta equipe docente agrupada pelo Professor Antonio Soares Amora.

Artigos e resenhas de mestres universitários brasileiros e estrangeiros, congregados naquela casa de ensino atestam a profundidade que esse grupo de ação visa atingir no campo dos estudos superiores de letras.

A "Revista de Letras" abre-se também à colaboração nacional, internacional para promover o intercâmbio necessário ao desenvolvimento científico e cultural que é sua meta.

Pela importância dos trabalhos que contém e pelo sentido que motiva a divulgação na "Revista de Letras", a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis faz jus também a uma voto de louvor desta Casa.

É o que tenho a honra de propor aos meus ilustres Pares.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requiro a juntada dos documentos anexos ao Projeto de lei n. 1 856-59, de minha autoria.

Sala das Sessões, 23-11-1960.

(a) Dante Perri

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requiro licença dos trabalhos de Assembléia até o dia 30 do corrente, para tratar de assuntos particulares.

Sala das Sessões 23 de novembro de 1960

(a) João Bravo Caldeira

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requiro nos termos regimentais trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1960.

(a) Juvenal Rodrigues de Moraes

MOÇÃO

MOÇÃO N. 101, DE 1960

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Sr. Presidente da República e ao Sr. Ministro do Trabalho, no sentido de serem nomeados para as Cidades Cruzes equiparado ao da Capital, dada a paridade do custo de vida das duas cidades.

Justificativa

O custo de vida em Moji das Cruzes é igual ou mesmo mais elevado do que o de São Paulo. É justo e de direito, portanto, que sejam pagas as salários mínimos desses dois municípios. Dar a necessidade de manifestação nos representantes do povo paulista perante as autoridades federais.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1960.

(a) Francisco Franco

PARECERES

PARECER N. 2.921, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.043, de 1960. O presente Projeto de lei n. 1.043, de 1960, de autoria do nobre deputado Nabil Chahib, visa criar um grupo escolar no distrito de Lagoa Branca, município de Casa Branca.

A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la sob o aspecto constitucional jurídico e legal.

Regula a matéria o art. 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947 com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1.460 de 26 de dezembro de 1951 que assim reza:

"Artigo 201 — Onde quer que haja uma área de dois quilômetros de raio e cento e sessenta crianças necessitadas de escola será criado um grupo escolar.

Assim, a medida consubstanciada no presente projeto de lei poderia ser efetivada por simples ato do Poder Executivo. Entretanto, nada obsta que se faça através de lei, pois a matéria é de natureza legislativa e quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Outrossim, o projeto indicando em seu art. 2º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz também à exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Estadual.

Nestas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices oníversos, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.043 de 1960.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Cid Franco — Benedito Matarazzo — Amaral Gurgel — Mendonça Falcão — Ioshifumi Utiyama — Rocha Mendes Filho — Castello Branco.

PARECER N. 2.922, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.047, de 1960. Em exame o Projeto de lei n. 1.047-60 de autoria do nobre deputado Vicente Botta, que objetiva contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por dentista, pertencente ao Quadro do funcionalismo estadual, ao Fundo Comum das Caixas Escolares.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental e não recebeu emendas.

A matéria de natureza administrativa inclui-se quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, por força do estatuído pelo art. 22 da Constituição Paulista.

Diante do exposto e por inexistirem óbices de natureza jurídica, constitucional o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 1.047-60.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1960.

(a) Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Oswaldo Santos Ferreira — Avalone Júnior — Sólton Borges dos Reis — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Almeida Barbosa.

PROJETO N. 2.923, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.051, de 1960. Em exame o Projeto de lei n. 1.051 de 1960 encaminhado com a Mensagem n. 253-60, à apreciação desta Casa, pelo sr. Governador.

A proposição objetiva aplicar aos cargos de Escrivão de cartórios oficializados das comarcas de 4ª entrância o preceito do art. 1º da Lei n. 1.384 de 19 de dezembro de 1951 que diz:

"Os vencimentos dos escrivães judiciais dos cartórios oficializados das comarcas de São Paulo e Santos e os dos distribuidores criminais das comarcas, todos pertencentes à Parte Permanente do Quadro da Justiça, serão iguais aos dos promotores públicos de terceira entrância.

O cargo de Escrivão lotado no cartório da Vara Criminal e de Menores, na comarca de Campinas, também de 4ª entrância, criado em 19-2-51, não terá direito a esse maudamento legal.

A igualdade de vencimentos que deve prevalecer entre escrivães judiciais de cartórios oficializados de comarcas da mesma entrância vem atendida pelo projeto.

A matéria, de natureza legislativa, é quanto à iniciativa, por importar em majoração de vencimentos, da competência do Chefe do Poder Executivo nos termos do parágrafo único da Constituição do Estado assim redigido:

"Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que tiverem o efeito de aumentar os vencimentos de funcionários ou criar novos cargos em serviços já organizados, salvo os casos expressos nesta Constituição."

Para atender às despesas decorrentes da medida ora proposta o projeto indica em seu art. 2º recursos hábeis em consonância com o disposto no art. 30 da mesma Constituição, o qual estabelece:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem

que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos." Isto posto, inexistindo óbices da ordem constitucional, legal e jurídica a aprovação deste projeto.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 17-11-1960.

(a) Jacob Zveibil — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Oswaldo Santos Ferreira — Avalone Júnior — Sólton Borges dos Reis — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.924, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.063, de 1960

O nobre deputado Cardoso Alves apresentou a esta Assembléia o Projeto de lei n. 1.063, de 1960, que dispõe sobre a criação de um ginásio estadual na sede do município de Cajamar.

S. Exa., justificando a sua proposição, alegou que

"O operoso Prefeito de Cajamar e dignos Vereadores à Câmara daquele próspero município me enviaram expressivo apelo para que apresentasse à consideração de meus colegas o presente projeto de lei. Atendo de bom grado à solicitação, por reconhecer a justiça e a procedência da mesma.

Em Cajamar, segundo informação de suas autoridades anexada a este projeto, foram diplomadas 127 crianças no curso primário.

Como o prédio do grupo escolar Suzana Dias é moderno, a instalação do Ginásio poderia dar-se imediatamente, aproveitando-se as instalações do primeiro estabelecimento referido. Com isso, seria possibilitada, dentro de pouco tempo, a inúmeras crianças sem recursos a educação secundária tão fundamental aos conhecimentos gerais da juventude.

Esperamos, diante dessas razões, que os nobres colegas acolham o projeto".

Passando ao exame da proposição, verifico que a mesma se situa entre aquelas de iniciativa concorrente, "ex-vi" do art. 22 da Constituição do Estado e atende ao disposto no art. 30 da mesma lei máxima.

O estabelecimento de ensino objetivado pelo projeto em exame está previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942) que dispõe em seu art. 5.º e §§ 1.º e 2.º, o seguinte:

"Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso do primeiro ciclo.

Colégio será o estabelecimento de ensino secundário a dar além do curso próprio do ginásio, os dois cursos de segundo ciclo. Não poderá o colégio eximir-se de ministrar qualquer dos cursos mencionados neste parágrafo.

Nestas condições, a propositura, sob o ponto de vista desta Comissão está em condições de ser aprovada.

E o meu parecer.

Sala das Comissões, em 21-11-1960.

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.925, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.071, de 1960

O nobre deputado Lopes Ferraz apresentou à consideração da Casa o Projeto de lei n. 1.071, de 1960, que dispõe sobre a criação de um grupo escolar no bairro da Galiléia, em Cajabi.

A matéria de que trata a proposição em exame é regulada pelo art. 201 da Consolidação das Leis de Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1.460, de 26 de dezembro de 1951, "verbis":

"Artigo 201 — Onde quer que haja uma área de dois quilômetros de raio e cento e sessenta crianças necessitadas de escola, será criada um grupo escolar".

A matéria é de natureza legislativa e quanto à iniciativa, se insere entre as de competência concorrente, "ex-vi" do art. 22 da Carta Magna do Estado.

O Projeto de lei em análise, dispondo em seu art. 2º que, no exercício financeiro em que se der a instalação do estabelecimento de ensino a ser criado, será consignada verba própria para atender à respectiva despesa, satisfaz a exigência constante do art. 30 da mesma Carta Magna.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, nada há a opor à aprovação do presente Projeto de lei.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21-11-1960.

(a) Antônio Moreira — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.926, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.075, de 1960

O nobre deputado Mendonça Falcão apresentou a esta Assembléia o Projeto de lei n. 1.075 de 1960 que dispõe sobre a criação de um ginásio estadual no subdistrito de Tatuapé, nesta Capital.

Essa proposição é acompanhada da seguinte justificativa: "O subdistrito de Tatuapé nesta Capital possui além do Colégio Estadual "Professor Ascendino Reis" um ginásio estadual, que funciona como seção desse mesmo estabelecimento de ensino.

O Ginásio Estadual do Tatuapé está instalado provisoriamente no edifício do Grupo Escolar "Erasmo Braga", no mesmo bairro.

Ora, não se justifica que esse estabelecimento de ensino, atualmente com grande número de alunos não tenha tido a sua situação legalizada.

Este é o objetivo do presente projeto de lei que visa não só dar existência legal ao estabelecimento, como também atribuir-lhe a denominação de "Oswaldo Catalano".

Trata-se de homenagear a memória de cidadão que prestou grandes e assinalados serviços à população do aludido bairro principalmente nas funções de Preparador do Colégio Estadual "Professor Ascendino Reis", em cujo cargo veio a falecer".

O estabelecimento de ensino objetivado neste projeto está previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n. 4.244 de 9 de abril de 1942) que dispõe em seu art. 5º e §§ 1º e 2º o seguinte:

"Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso do primeiro ciclo.

Colégio será o estabelecimento de ensino secundário a dar além do curso próprio do ginásio os dois cursos de segundo ciclo.

Não poderá o colégio eximir-se de ministrar qualquer dos cursos mencionados neste parágrafo.

Este projeto é de iniciativa concorrente "ex-vi" do art. 22 e atende ao disposto no art. 30, ambos da Constituição do Estado.

Nestas condições a proposição é constitucional, nada havendo que impeça a sua aprovação.

E o meu parecer.

Sala das Comissões, em 17-11-60.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1960

(a) Camillo Aschar — Presidente — Cid Franco — Benedito Matarazzo — Amaral Gurgel — Ioshifumi Utiyama — Mendonça Falcão — Castello Branco — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.927, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.085, de 1960

O Executivo enviou à deliberação desta Casa o presente Projeto de lei n. 1.085 de 1960, com finalidade de obter o "placet" legislativo a um convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura do Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Santos.

Dito convênio, datado de 29 de abril último, estabelece normas de cooperação entre os Governos da União e deste Estado e o município de Santos.